

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 34wfqest SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/08/2022 Projeto de lei nº 688/2022 Protocolo nº 9181/2022 Processo nº 1648/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

Estabelece piso salarial de dois e meio salários-mínimos para os Conselheiros Tutelares nos Municípios de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o piso salarial profissional para os Conselheiros Tutelares nos Municípios de Mato Grosso.

Art. 2º O piso salarial profissional dos Conselheiros Tutelares nos Municípios de Mato Grosso, a que faz referência o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, será equivalente a dois e meio salários-mínimos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor dentro de 1 (um) ano da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de cumprir as diretrizes estabelecidas no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, foi criado o Conselho Tutelar- órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, nos termos do art. 131 da Lei no 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A criação e institucionalização dos Conselhos Tutelares, além de objetivar uma atenção maior às crianças e adolescentes, visou desjudicializar questões sociais, evitando-se ações repressivas na solução de conflitos.

Tais Conselhos podem ser considerados inclusive como instrumentos de controle social, uma vez que zelam pelas garantias dos menores, servindo inclusive como ferramenta de fiscalização das demais instituições que prestam atendimento a esse público.

A despeito da importância social de tais entidades, em muitos municípios os membros do Conselho Tutelar têm sido deixados de lado em relação às políticas públicas voltadas à proteção da infância e da juventude.



Devido a sua importância social, e em virtude da proteção integral à criança e ao adolescente estabelecida no art. 227 da Constituição Federal, entendemos que a remuneração dos conselheiros tutelares deve equivaler a valor dois e meio salários-mínimos; e a única maneira de se garantir esse direito é com a edição de lei estadual que estabeleça piso remuneratório para essa categoria de trabalhadores.

Assim, propomos este projeto a fim de que piso salarial profissional para os Conselheiros Tutelares nos Municípios de Mato Grosso seja fixado no valor de dois e meio salários-mínimos, não podendo os entes públicos fixarem remuneração em patamar inferior.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Julho de 2022

Eduardo Botelho
Deputado Estadual